

PROJETO DE LEI Nº 856 DE 17 DE <sup>de dezembro</sup> 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 18 / 12 / 20 20

1º Secretário

*DISPÕE SOBRE A CELERIDADE DA FORMA DE  
PAGAMENTO DA FIANÇA CONCEDIDA POR JUIZ  
ESTADUAL OU AUTORIDADE POLICIAL NO ÂMBITO DO  
ESTADO DE GOIÁS.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecido no âmbito do Estado de Goiás que o pagamento de fiança poderá ser realizado por meio de cartão de débito, crédito, ou outras operações online, desde que promovidas por empresa credenciada pelo Banco Central.

Parágrafo único. As empresas credenciadas processarão as operações financeiras e o recolhimento sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

Art. 2.º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficam exclusivamente a cargo do seu titular.

§ 1.º Caso sejam antecipados os recursos provenientes de parcelamento, a fim de que sejam evitados prejuízos ao erário, a cobrança de encargos de antecipação será repassada ao titular do cartão de crédito ou débito.

§ 2.º Os custos de que trata o *caput* não serão restituídos ao autuado, salvo por determinação judicial.

§ 3.º Poderão ser firmados acordos e parcerias técnico-operacionais.

Art. 4.º O depósito judicial se vinculará ao processo judicial que lhe originou.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade fortalecer a aplicação das forças de segurança nas circunstâncias em que há maior grau de periculosidade e urgência, inúmeras vezes obscurecidas por situações de menor potencial ofensivo que retiram o foco das já descompassadas força e atenção humanas.

Preceitua o Código de Processo Penal Brasileiro – DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – que a fiança é medida cautelar que pode ser concedida em casos de infrações de menor potencial ofensivo, pelo juiz ou autoridade policial, nas hipóteses previstas em lei.

Ocorre que, muitas vezes, o autuado, detido, fica impossibilitado de efetivar a medida, seja por não portar o valor estipulado em sua integralidade, seja pelo fato ocorrer em dia não útil.

Destarte, a propositura é relevante no sentido de proporcionar a eficiente aplicação do corpo efetivo das forças de segurança pública e demais recursos policiais, tais como viatura, combustível, disposição de agentes, transferências, trâmite processual, dentre outros – na medida em que se promove maior celeridade aos casos de menor gravidade e evita maiores ônus aos cofres públicos.



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020005689**



Autuação: 18/12/2020  
Projeto: 856 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. CHARLES BENTO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A CELERIDADE DA FORMA DE PAGAMENTO DA  
FIANÇA CONCEDIDA POR JUIZ ESTADUAL OU AUTORIDADE  
POLICIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

**PROJETO DE LEI Nº 856 DE 17 DE 2020**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18 / 12 / 20 20  
1º Secretário

*DISPÕE SOBRE A CELERIDADE DA FORMA DE  
PAGAMENTO DA FIANÇA CONCEDIDA POR JUIZ  
ESTADUAL OU AUTORIDADE POLICIAL NO ÂMBITO DO  
ESTADO DE GOIÁS.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecido no âmbito do Estado de Goiás que o pagamento de fiança poderá ser realizado por meio de cartão de débito, crédito, ou outras operações online, desde que promovidas por empresa credenciada pelo Banco Central.

Parágrafo único. As empresas credenciadas processarão as operações financeiras e o recolhimento sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

Art. 2.º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficam exclusivamente a cargo do seu titular.

§ 1.º Caso sejam antecipados os recursos provenientes de parcelamento, a fim de que sejam evitados prejuízos ao erário, a cobrança de encargos de antecipação será repassada ao titular do cartão de crédito ou débito.

§ 2.º Os custos de que trata o *caput* não serão restituídos ao autuado, salvo por determinação judicial.

§ 3.º Poderão ser firmados acordos e parcerias técnico-operacionais.

Art. 4.º O depósito judicial se vinculará ao processo judicial que lhe originou.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade fortalecer a aplicação das forças de segurança nas circunstâncias em que há maior grau de periculosidade e urgência, inúmeras vezes obscurecidas por situações de menor potencial ofensivo que retiram o foco das já descompassadas força e atenção humanas.

Preceitua o Código de Processo Penal Brasileiro – DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – que a fiança é medida cautelar que pode ser concedida em casos de infrações de menor potencial ofensivo, pelo juiz ou autoridade policial, nas hipóteses previstas em lei.

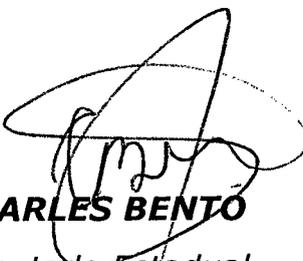
Ocorre que, muitas vezes, o autuado, detido, fica impossibilitado de efetivar a medida, seja por não portar o valor estipulado em sua integralidade, seja pelo fato ocorrer em dia não útil.

Destarte, a propositura é relevante no sentido de proporcionar a eficiente aplicação do corpo efetivo das forças de segurança pública e demais recursos policiais, tais como viatura, combustível, disposição de agentes, transferências, trâmite processual, dentre outros – na medida em que se promove maior celeridade aos casos de menor gravidade e evita maiores ônus aos cofres públicos.

No tocante à constitucionalidade da proposição, destaca-se que seu fito é viabilizar a mobilidade e celeridade de pagamento da fiança por parte do autuado, em nada invadindo as competências privativas da União, no que tange ao Direito Penal, Direito Processual Penal ou do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sua organização judiciária e concessão de medidas cautelares.

São estes motivos que levam à presente propositura nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020

  
**CHARLES BENTO**  
Deputado Estadual